



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.240
de 19/10/93

Processo n.º 14.080

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 23 out, 93	
<i>Azamboni</i>	
Diretor Legislativo	
Em 27 de set. de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.967

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

Arquive-se

Almanfredi

Director

051 11 193



À CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5967

Almanfredi CSR e COSP

Diretora Legislativa
08/06/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
28/06/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Jacó Lobo
Presidente
28/06/93

VOTO favorável
 contrário

Jacó Lobo
Relator
28/06/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
30/06/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Jacó Lobo
Presidente
30/06/93

VOTO favorável
 contrário

Jacó Lobo
Relator
30/06/93

À COMISSÃO CSR (Veto Total - fls. 22024)

(prazo: 20 dias)

Almanfredi
Diretora Legislativa
28/09/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

Jacó Lobo
Presidente
28/09/93

VOTO favorável
 contrário

Jacó Lobo
Relator
28/09/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/

VOTO favorável
 contrário

Relator
/

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
/

VOTO favorável
 contrário

Relator
/

PARA USO DA SECRETARIA:

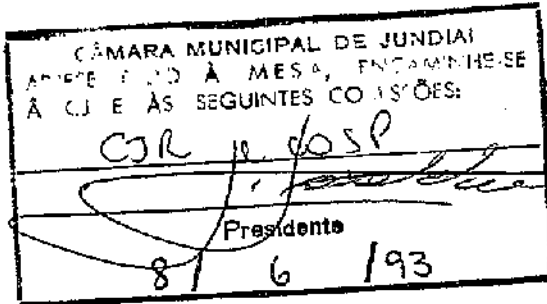
VETO TOTAL (fls. 22024)

A Consultoria Jurídica.
Almanfredi
Diretora Legislativa
23.09.93



14080 JUN 93 1652

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 5.967

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

"Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é prever que a venda de passes do serviço público de ônibus seja realizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes (e, assim, as demais atividades diretamente ligadas a essa, como distribuição dos passes, cadastramento dos usuá



(PL nº 5.967 - fls. 2)

rios e beneficiários etc., conforme constante do art. 3º da Lei nº 3.143/87, tratadas como funções de gerenciamento).

Para se conseguir esse objetivo, faz-se necessário que o § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143/87 (assim numerado pela Lei nº 3.674/91) seja revogado, pois é ele quem permite que a SETRANSP delegue as funções de gerenciamento a empresas ou instituições, como acontece hoje em dia, quando é a TRANSURB que realiza essa tarefa. Por isso, estamos providenciando a revogação desse dispositivo.

Além disso, o § 2º do art. 3º da Lei 3.143/87, que foi introduzido pela Lei 3.674/91, também - por força de compatibilidade - está sendo alterado: a) a sua parte final, que prevê "pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração", referente a sanção no caso de não haver venda de passes (hoje, pela TRANSURB) diariamente nos horários comerciais, merece igualmente ser revogada; b) estamos propondo remuneração desse § 2º para parágrafo único - mera medida formal.

Com a presente providência será a Prefeitura Municipal, via SETRANSP, a responsável pelo recolhimento antecipado do valor das tarifas de ônibus, que é bastante expressivo, possibilitando sua utilização - bem assim a de qualquer aplicação financeira desses recursos - na manutenção do serviço público de ônibus, como por exemplo na construção de terminais em bairros ou de abrigos para passageiros.

Para tanto, contamos com o apoio dos Vereadores.

Sala das Sessões, 08.06.93


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

ns



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide lei 3.674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante; (revogado - vide Lei 4.143/93)
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º ~~VI - (vide Lei 4.140/93) - Passe gratuito do estudante~~

~~Parágrafo único.~~ (vide leis 3.365/89 e 3.608/90)

§ 2º (vide lei 3.608/90)

§ 3º (vide lei 4.067/92)

§ 4º (vide Lei 4.140/93)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária - permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

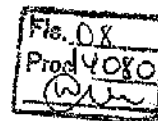
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí



(Proc. 16.943)

LEI Nº 3.369, DE 11 DE ABRIL DE 1989 (revogada pela lei 3608/95)

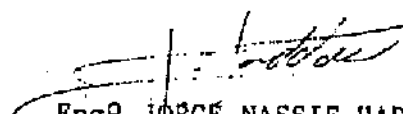
Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

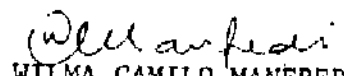
Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ns/

PUBLICADO
em 14/04/89 10

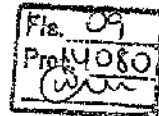


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.484)

LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

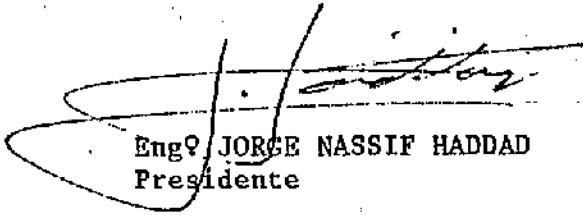
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, [II] e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

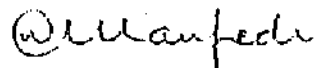
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

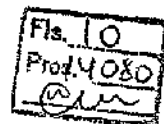

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda - permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

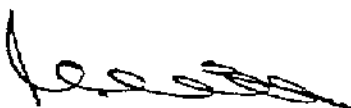
Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

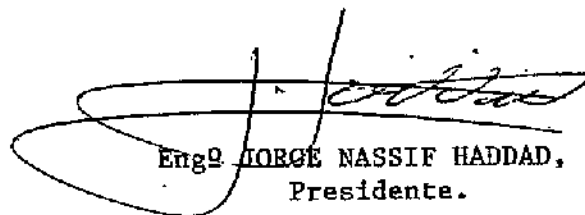
(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."


Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.143, DE 19 DE JUNHO DE 1993

Torna gratuito o passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O passe escolar do serviço público de ônibus é gratuito.

§ 1º A empresa operadora do serviço fornecerá o passe escolar mediante apresentação, pelo estudante ou pessoa por ele autorizada, de:

- I - identificação escolar;
- II - carnê de mensalidade; ou
- III - declaração expedida pelo diretor do estabelecimento escolar.

§ 2º O fornecimento do passe escolar far-se-á conforme as necessidades do usuário, nos dias úteis, no horário comercial.

§ 3º O passe escolar não perderá a validade e será aceito:

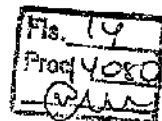
- a) em qualquer dia do ano civil;
- b) em qualquer linha de ônibus municipal.

§ 4º Os ônus pelo fornecimento do passe escolar gratuito serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para o que valer-se-á das verbas orçamentárias destinadas à educação.

Art. 2º O passe escolar será padronizado e privativo do usuário matriculado em:

- I - estabelecimento de ensino regular ou de suplência;
- II - curso mantido por associação de educação infantil.

*



(Lei nº 4.143 - fls. 02)

Art. 3º À empresa de ônibus que infringir dispositivos desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs.

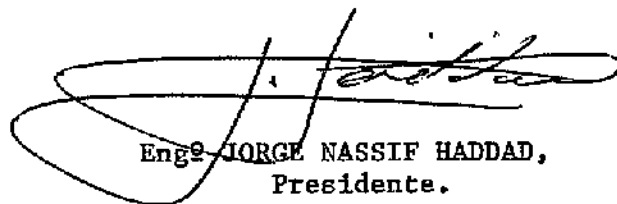
Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984;
II - a Lei 2.954, de 7 de maio de 1986;
III - a Lei 3.053, de 4 de maio de 1987;
IV - o inc. II do art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987; e

V - a menção ao inc. II referida no § 2º do art. 4º constante do art. 1º da Lei 3.608, de 4 de outubro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSH.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.112

PROJETO DE LEI Nº 5.967

PROCESSO Nº 14.080

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi o presente projeto de lei modifica a lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. A Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inc. III, letra "e", e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 46, inc. V dispuseram expressamente que "as atribuições dos órgãos da Administração", "in casu" as do Município, somente poderão se dar através de projetos de lei cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Executivo - o Alcaide. A matéria também é afeta a serviços públicos o que aumenta a proibição (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
2. Assim, a ilegalidade é manifesta pelo vício de iniciativa que se depreende da "Magna Carta" e da Lei Maior Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Esta decorre das ilegalidades apontadas pois, em havendo vício de iniciativa, caracterizada está a indevida ingerência do Legislativo em âmbito privativo do Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).
2. A matéria é de indicação.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve

✱



(Parecer nº 2.112 - fls. 02)

Públicos.

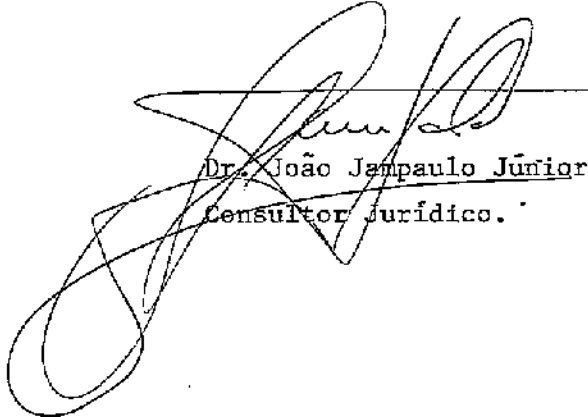
4.

ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.080

PROJETO DE LEI Nº 5.967, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

PARECER Nº 368

As atribuições dos órgãos da Administração somente podem ser alteradas através de projetos de lei apresentados pela pessoa política competente, no caso, o Chefe do Executivo, que detém a competência para tratar da questão gerenciamento dos passes de ônibus.

A matéria em exame, formulada por membro do Legislativo, inobserva o preceito supra afirmado, assim como a Constituição da República (art. 61, § 1º, inc. III, letra "e") e a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, inc. V), afigurando-se, pois, eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, como bem lembra o douto órgão técnico da Câmara em seu Parecer nº 2.112, às fls. 15/16, que subscrevemos "in totum"

Por se tratar de máculas insanáveis, consignamos voto pela não-tramitação do projeto.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 29.06.1993

APROVADO EM 29.06.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI **CONTRÁRIO**

ERAZE MARTINHO
Comissão

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.080

PROJETO DE LEI Nº 5.967, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

PARECER Nº 377

Atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus constitui o intento do Vereador Mauro Marcial Menuchi ao apresentar o projeto em destaque.


Conforme bem esclarece a justificativa de fls. 3/4, pretende-se atribuir à SETRANSP as atividades diretamente ligadas aos passes, como distribuição, cadastramento dos usuários e beneficiários, entre outros, fator que resultará no efetivo controle do valor das tarifas de ônibus, cujo recolhimento será feito de forma antecipada pela referida Secretaria, possibilitando a utilização do montante auferido na manutenção do serviço de ônibus e medidas correlatas.

O intento, apesar de vícios de ordem formal, se nos afigura cabível e deve se consubstanciar, e assim votamos pela sua total pertinência.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 30.06.1993


APROVADO EM 30.6.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO


* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO



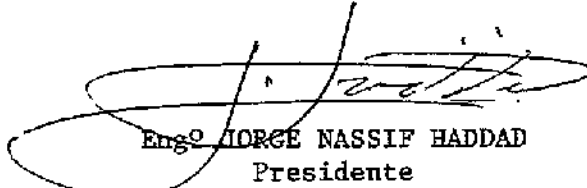
Of. PM 09.93.05
Proc. 14.080

Em 12 de setembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devⁱda análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.561, referente ao Projeto de Lei nº 5.967 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 31 de agosto último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.967
PROCESSO Nº 14.080
OFÍCIO P.M. Nº 09.93.05

AUTÓGRAFO Nº 4.561

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/09/93

ASSINATURA:

C. Costa

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

A. B. Mendes

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/09/93

Aluana P. de S. P. de S.

DIRETORA LEGISLATIVA

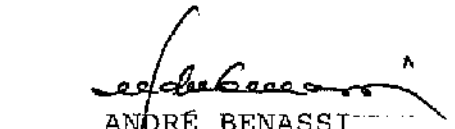
*



Proc. nº 14.080

GP., em 22/09/93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.561

(Projeto de Lei nº 5.967)

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

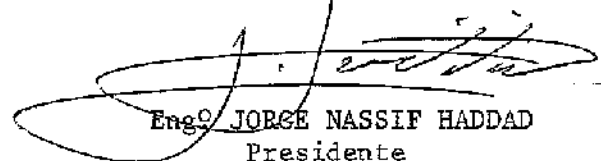
Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim reenumerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

"Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e três (19-9-1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 03/09/93

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO em 12/10/93

Proc 19080

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 663/93

Processo nº 18.365-2/93

14858

SEP 93

N 153

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À C/ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CJR

[Signature]
 Presidente
 28/ 9 /93

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 22 de setembro de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VETO REJEITADO
 votes contrários 7 votes favoráveis 03

[Signature]
 Presidente
 13/10/93

PRESIDENTE

28/09/93

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Pares, que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5967, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1.993, Autógrafo nº 4561, por entendê-lo ilegal e inconstitucional, nos termos das razões de fato e de direito adiante declinadas:

A proposição que ora vetamos tem por finalidade modificar a Lei nº 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de Ônibus.

A matéria em estudo diz respeito a organização administrativa, sendo certo que a competência para iniciativa do processo legislativo cujo conteúdo envolva tal assunto, recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo, nos termos e por força do que dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da ad-
ministração".

(grifamos)

Com efeito, o artigo 72, inciso IV
do Estatuto Orgânico, vem corroborar essa atribuição exclu-
siva asseverando que:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

IV - iniciar o processo legislati-
vo, na forma e nos casos previstos
nesta Lei Orgânica".

Em vista, portanto, das disposições
legais apontadas, verificamos que o Projeto de Lei em exame
por contar com iniciativa oriunda do Poder Legislativo, con-
trariando o ordenamento jurídico vigente, apresenta-se re-
vestido do vício de ilegalidade.

Da ilegalidade apontada, emerge a
inconstitucionalidade pois, a ingerência do Legislativo -
em esfera de competência que não lhe é própria, ou seja, -
em esfera exclusiva do Executivo, afronta o princípio da
independência e harmonia dos poderes, preconizado na Cons-
tituição do Estado (artigo 5º) e na Constituição da Repúbli-
ca (artigo 2º).


Acreditando, pois, no acolhimento -
das razões aqui aduzidas, permanecemos convictos de que os



Nobres Vereadores manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

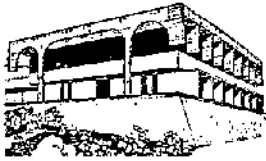
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



CONSULTORIA JURIDICA

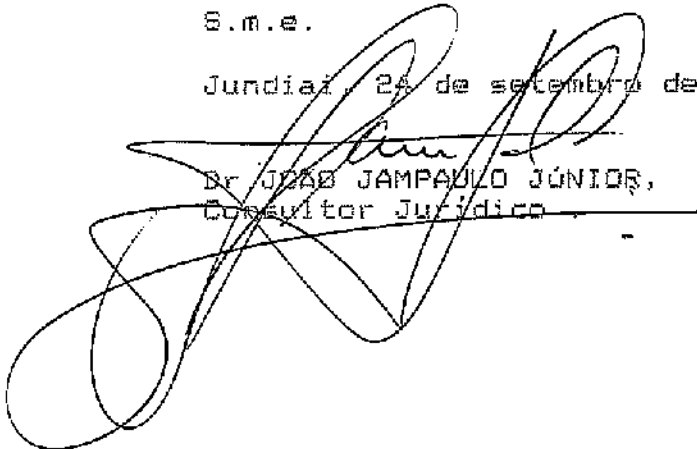
PARECER No. 2.274

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 5.967 PROC. No. 14.080

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 22/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto de fls. 22/24 apostas pelo Sr. Chefe do Executivo uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 15/16 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 1993.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.080

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.967, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

PARECER Nº 604

Através do ofício GP.L. nº 663/93, de 22 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar to talmente o Projeto de Lei nº 5.967, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

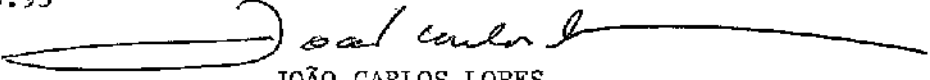
Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a pro posição tratar de matéria relativa à organização administrativa, que está afeta à sua privativa alçada, de acordo com o que estabelece o art. 46, inc. IV, c/c o art. 72, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, e a inconstitucionalidade resultante se dá em razão da ingerência do Legislativo em âmbito de atuação que lhe é defeso.

Reportamo-nos ao nosso Parecer nº 368, às fls. 17, e aos Pareceres nºs 2.112 e 2.274 do douto órgão técnico da Casa que apontam os vícios que a proposta incorpora, e nesse sentido, reiteramos os posicionamentos espelhados nos respectivos documentos votando, pois, pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.09.1993

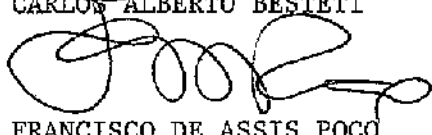
APROVADO EM 28.09.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 13/10/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \underline{\text{LEI Nº 5.967}} \\ \underline{\text{LEI COMPLEMENTAR Nº}} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS

NULOS

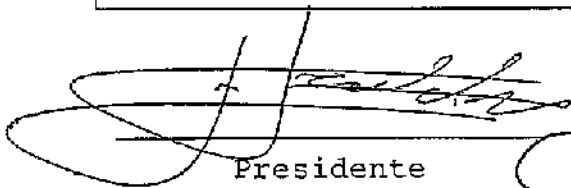
AUSENTES 01

TOTAL 21

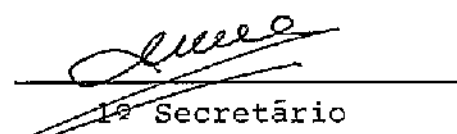
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

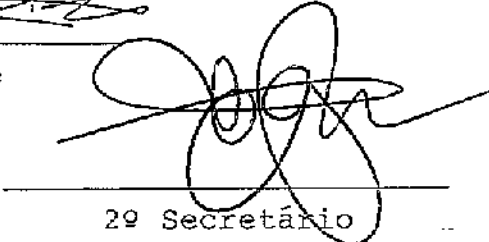
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 10.93.09
Proc. 14.080

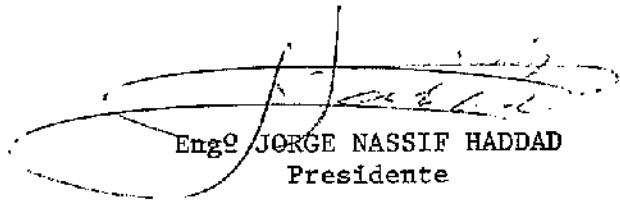
Em 14 de outubro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.967, objeto do ofício GP.L. nº 663/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 13 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

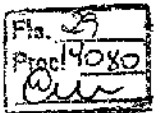

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 

em: 14/10/93

*

vsp



LEI Nº 4.240, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

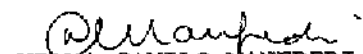
"Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

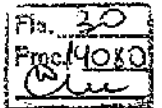
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



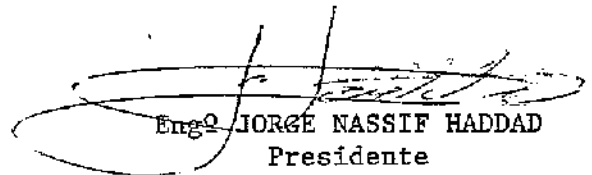
Of. PM 10.93.23
Proc. 14.080

Em 19 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 10.93.09 , encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.240, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas cordiais e respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 28-10-1993

LEI Nº 4.240, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Modifica a Lei 3.143/87, para atribuir à Secretaria Municipal de Transportes exclusividade no gerenciamento dos passes de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim remunerado pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, é revogado.

Art. 2º — O § 2º do art. 3º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, introduzido pela Lei nº 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar como parágrafo único, com esta redação:

Parágrafo único. A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(publicada originalmente, com incorreções,
na IOM de 26-10-93)

IOM 05-11-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.240,

no art. 1º, onde se lê: assim remunerado
leia-se: assim remunerado

*

SS

Projeto de lei n.º 5.967

Autuado em 08 / 06 / 93

Diretor *M. Manfredi*

Comissões *CJR-COSP*

Quorum *M.S.*

Data	Histórico
08.06.93	<i>Protocolo</i>
08.06.93	<i>CJ parecer 2112.</i>
28.06.93	<i>CJR parecer 368/93</i>
30.06.93	<i>COSP parecer 377/93</i>
30.06.93	<i>Apia</i>
31.08.93	<i>Aprovado.</i>
01.09.93	<i>Of. PM. 6993.05.</i>
23.09.93	<i>Seto total</i>
23.09.93	<i>CJ parecer 2274</i>
28.09.93	<i>CJR parecer 604.</i>
13.10.93	<i>Seto rejeitado</i>
14.10.93	<i>Of. PM. 10.93.09.</i>
19.10.93	<i>Lei 4240 promulgada a base.</i>
19.10.93	<i>Of. PM. 10.93.23</i>
22.10.93	<i>Publicação - 28.10.93 - republicação.</i>
05.11.93	<i>Retif. da publicação</i>
05.11.93	<i>Requisimento Au</i>

Juntadas *fls. 03/14 em 08.06.93 @ au . fls. 15/16 em 28.06.93 @ au*

fls. 17/18 em 30.06.93 @ au 19/25 @ 27 set 93 - 26 @ 29 set 93

fls. 27/31 em 05.11.93 @ au

Observações